



648
PROJETO DE LEI No.

Publique-se Inclua-se em parte por <u>CINCO</u> sessões <u>05 setembro 95</u>
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Dispõe sobre a adequação de prédios públicos e transportes ferroviários, ao trânsito e à locomoção de deficientes físicos e dá outras providências.

ENTREGUE A MESA EM:

- 4 SET 16 57 33 036673

Artigo 1º. - Todas as obras de prédios públicos que venham a ser planejadas ou executadas no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de São Paulo, inclusive Empresas públicas estaduais, ao invés de escadas, mesmo de "emergência", deverão obrigatoriamente possuir rampas, com corrimão em material liso e resistente à formação de farpas, e piso antiderrapante com inclinação que permita a locomoção de cadeiras de rodas, devendo ser evitados todos e quaisquer tipos de desnivelamento no piso da edificação.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo se refere à obras que se destinem à ocupação humana, onde haja a possibilidade de circulação de pessoas deficientes.

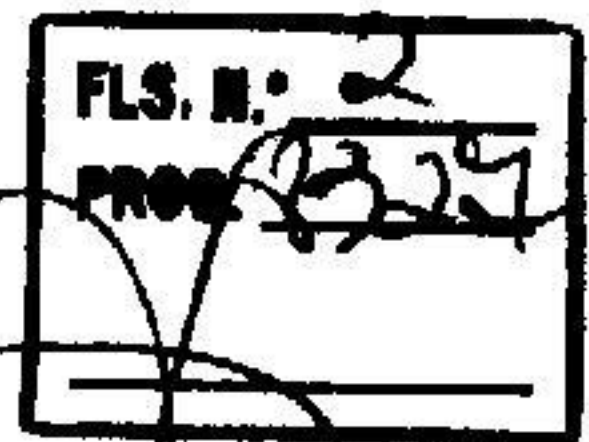
Artigo 2º. - Todos os vagões de trens urbanos e suburbanos ou metrô que vierem a serem encomendados pelo Estado de São Paulo ou Empresas públicas estaduais, deverão obrigatoriamente, além de número razoável de assentos reservados para deficientes físicos, idosos ou gestantes, possuir área reservada próxima a portas, para estacionamento e condução de uma cadeira de rodas completa, armada e com seu ocupante.

Parágrafo Único - A área citada deverá ser delimitada por balaustres e possuir indicação visual de sua exclusividade, inclusive na parte externa dos vagões.

Artigo 3º. - O disposto nesta Lei não se aplicará aos casos de licitações já concluídas em que a adequação às normas, objeto desta, significar aumento no custo final, a critério da autoridade competente do Poder responsável.

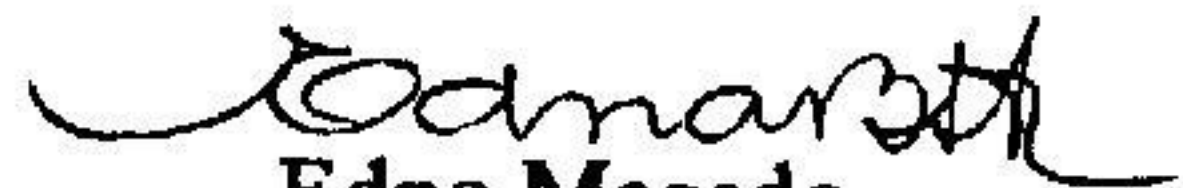
PROTÓCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
8327 de 06/09/95
1 de 05
Ass.



Artigo 4o. - Esta Lei entrará
em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em


Edna Macedo
Deputada Estadual



J U S T I F I C A T I V A

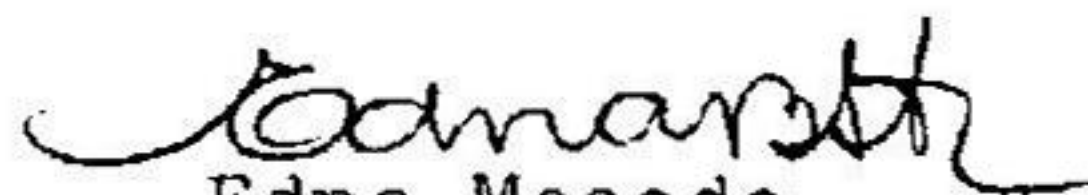
Considerando que o Brasil é um país que apresenta grande número de portadores de deficiências físicas.

Considerando a dificuldade que estes brasileiros tem em se locomover em prédios públicos, estações de trem e de metrô, etc.

Considerando a faculdade constitucional prevista nos art. 23, itens II e X e Art. 24, item XIV, da Constituição Federal em vigor.

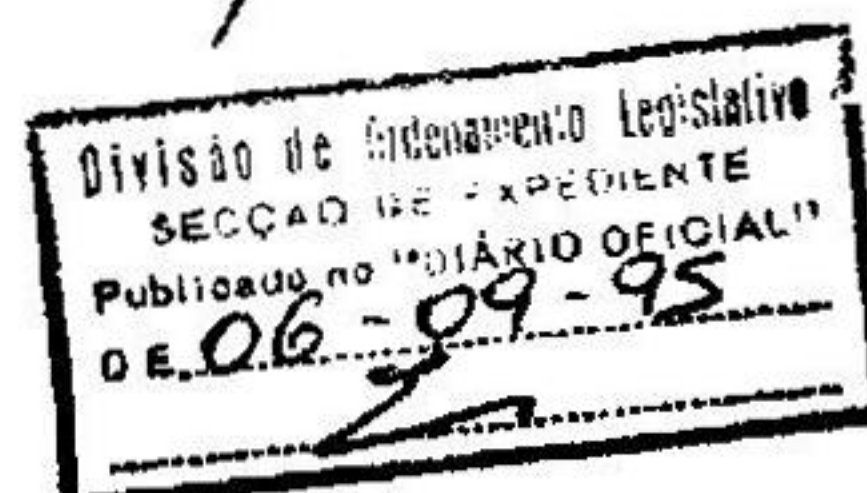
Apresentamos Projeto de Lei que pretende minorar o sofrimento dos portadores de deficiência física.

Sala das Sessões em,


Edna Macedo
Deputada Estadual

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
2 assinaturas
SDC, 319/1995

Chefe de Seção



VII — proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII — responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX — educação, cultura, ensino e desporto;

X — criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI — procedimentos em matéria processual;

XII — previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII — assistência jurídica e defensoria pública;

XIV — proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV — proteção à infância e à juventude;

XVI — organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III

DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I — as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II — as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III — as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV — as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados Federais será de até 500, ponderado ao triplo da população de cada Estado, e, atingido o número, serão eleitos os Deputados Federais.

§ 1º Será de quatro o número de Deputados Federais por Estado, observado o disposto nas regras de representação proporcional, imunidades, prerogativas e incorporação às forças armadas.

§ 2º A remuneração dos Deputados Federais será fixada pela Câmara dos Deputados, para a sessão legislativa, para a sessão ordinária e para a sessão extraordinária, observados os limites estabelecidos na Constituição e na Lei Complementar nº 35, de 1979.

§ 3º Compete aos Deputados Federais a representação política do povo brasileiro, no âmbito da União, do Estado, do Município e do Distrito Federal.

§ 4º A lei disporá sobre a representação política dos Deputados Federais.

Art. 28. A eleição dos Deputados Federais será feita por sufrágio universal, para mandato de quatro anos, renovável uma vez, observado o disposto no art. 140, § 1º, da Constituição.

Parágrafo único. Os Deputados Federais serão eleitos em todo o País, em todo o Estado, em todo o Município e em todo o Distrito Federal, observado o disposto no art. 140, § 1º, da Constituição.

Art. 29. O Município é formado pelo território compreendido entre o interstício mínimo e o máximo, observado o disposto no art. 18, § 1º, da Constituição.

I — eleição do Prefeito Municipal, para mandato de quatro anos, renovável uma vez, observado o disposto no art. 140, § 1º, da Constituição;

II — eleição do Vice-Prefeito Municipal, para mandato de quatro anos, renovável uma vez, observado o disposto no art. 140, § 1º, da Constituição;

III — posse do Prefeito Municipal, para o primeiro ano subsequente ao da eleição;

IV — número de Vereadores, observado o disposto no art. 140, § 1º, da Constituição.



XXVIII — defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX — propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II — cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII — preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX — promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII — estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I — direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II — orçamento;

III — juntas comerciais;

IV — custas dos serviços forenses;

V — produção e consumo;

VI — florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

D. O. L. 18 / 9 / 91

EXPEDIENTE DAS COMISSOES
ENTRADA
EM 26/3/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Haroldo Shimamoto
com prazo para devolução dentro de 10 dias

President

J U N T A D A

Segue juntada Parecer do
Relator C.C.F.
com 02 partes
de 06
S.C. 16 / 11 / 95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO